

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170515.

Objeto: Aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinadas a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinadas a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170515 assinado com uma das vencedoras do certame licitatório (Ferreira & Marques Ltda), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.**

Alega a SEMSA, através do memorando nº 045/18 SEMSA (fls. 1587-1588) e do Relatório do Fiscal do Contrato (fl. 1589), que *"a referida prorrogação justifica-se em função do contrato de saldo necessário para o atendimento e de que o fornecimento das dietas e fórmulas especiais serem de fundamental importância para continuidade dos serviços prestados pelo Programa de Intolerância à Lactose (...). O programa de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e intolerante à lactose, vem passando por uma implantação e implementação de usuários, com relação aos fluxos pertinentes à inclusão e/ou exclusão de usuários. O novo protocolo objetiva garantir assistência aos portadores de alergia à proteína. Ainda com base no documento de fórmulas nutricionais para a criança com alergia do Ministério da Saúde houve uma diminuição significativa da quantidade de fórmulas especiais infantis dispensadas mensalmente para cada usuário, tendo em vista que houve a exclusão de usuários fora dos pré-requisitos do programa de intolerância a lactose"*.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fl. 1605).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170515, assinado em 27 de novembro de 2017 e com prazo de vigência de 03 (três) meses.

É o Relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de nº 20170515 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (Grifamos)

A SEMSA alega que o aditivo de prazo se justifica em razão "a referida prorrogação justifica-se em função do contrato de saldo necessário para o atendimento e de que o fornecimento das dietas e fórmulas especiais serem de fundamental importância para continuidade dos serviços prestados pelo Programa de Intolerância à Lactose (...). O **programa de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e intolerante à lactose**, vem passando por uma implantação e implementação de usuários, com relação aos fluxos pertinentes à inclusão e/ou exclusão de usuários. O novo protocolo objetiva garantir assistência aos portadores de alergia à proteína. Ainda com base no documento de fórmulas nutricionais para a criança com alergia do Ministério da Saúde houve uma diminuição significativa da quantidade de fórmulas especiais infantis dispensadas mensalmente para cada usuário, tendo em vista que houve a exclusão de usuários fora dos pré-requisitos do programa de intolerância a lactose".

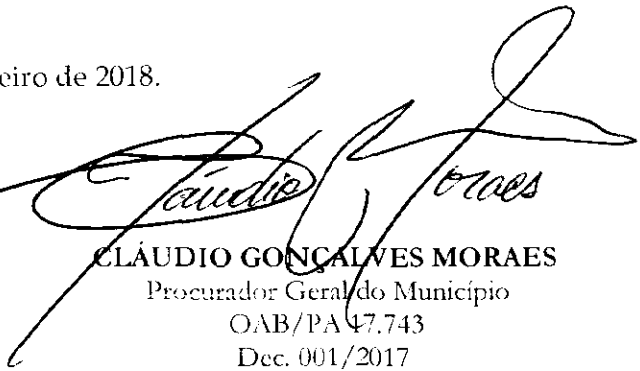
Entretanto, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade do documento de fl. 1600, bem como de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Fevereiro de 2018.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 47.743
Dec. 001/2017